



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001043

Estado da Bahia - segunda-feira, 25 de outubro de 2021

Ano 6

SUMÁRIO

- DECISÃO - RECURSO PP 037/2021.



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

DECISÃO

Pregão Presencial SRP nº 037/2021.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços médicos de clínica geral, especializados e plantões médicos para atendimento de demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tancredo Neves.

Recorrente: SIMSAUDE SERVICOS LTDA (CNPJ nº 13.667.864/0001-03)

Cuida a situação de análise para decisão de recurso interposto nos autos do Pregão Presencial nº 037/2021, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços médicos de clínica geral, especializados e plantões médicos para atendimento de demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tancredo Neves, pela empresa SIMSAUDE SERVICOS LTDA (CNPJ nº 13.667.864/0001-03), onde questiona o seu descredenciamento e, ainda, aponta outras questões que entende irregulares.

Afirma que a competitividade do certame foi prejudicada diante de interpretação equivocada em relação ao credenciamento da recorrente e ainda pela habilitação de empresas com documentação irregular.

Em relação ao credenciamento, afirma que os poderes do instrumento de procuração foram outorgados por pessoa física, administrador da sociedade empresária, e, por isso, abrangeria a representação da própria sociedade, pessoa jurídica.

Pontua que *“a procuração em questão somente padeceria de vício insanável caso o sócio que a outorga não detivesse sozinho os poderes de representação da pessoa jurídica”*, sendo que, no caso, o sócio que outorgou poderes como pessoa física detém poderes de representação da pessoa jurídica.

Conclui afirmando, neste ponto, que houve interpretação restritiva e excesso de formalismo.

Ainda, traz o questionamento de que *“os envelopes da empresa Trancoso Serviço Médicos LTDA e do Instituto de Medicina e Cirurgias do Recôncavo”* foram devolvidos para



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

serem lacrados, visto não estarem devidamente fechados quando da entrega à equipe de pregão. Diz ser o ato “*absolutamente não aceitável*”.

Por fim, diz que a empresa Orion Serviços Médicos Avançados não apresentou qualificação técnica nos termos exigidos no edital.

Ao final, pede seja dado provimento ao recurso para credenciar a recorrente e a inabilitação das demais empresas.

A empresa Orion Serviços Médicos Avançados LTDA apresentou contrarrazões ao recurso.

Nas referidas contrarrazões, a empresa pontuou que a recorrente teria problemas de identidade, visto que indica como recorrente Clínica Médica Dr. Marco Selicani LTDA, pessoa jurídica que não existe, apesar de indicar o CNPJ da empresa SIMSAUDE SERVICOS LTDA.

Pontuou, ainda, que apresentou três atestados de capacidade técnica, o que afasta o questionamento da recorrente.

É o que importa relatar, **DECIDIMOS**:

Inicialmente, registre-se que a administração tem o poder de autotutela, ou seja, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Dito isso, tem-se que o recurso **não passa por um juízo prévio de admissibilidade**.

Efetivamente, ao que parece, cria-se uma confusão entre a pessoa física do sócio e a empresa, o que ocorreu durante o procedimento e, ainda, repete-se no recurso.

A pessoa física do Dr. Marco Selicani não se confunde com a pessoa jurídica SIMSAUDE SERVICOS LTDA, **visto que as personalidades jurídicas são distintas**.

A pessoa jurídica possui personalidade jurídica própria e distinta da de seus representantes, não podendo confundi-las.

Assim, a pessoa jurídica outorga procuração em nome próprio, de forma que uma procuração outorgada pela pessoa física do sócio da empresa não é suficiente para legitimar uma atuação em nome da sociedade.

Como dito nas contrarrazões, novamente criando confusão, o recurso é interposto em nome de “Clínica Médica Dr. Marco Selicani”, pessoa jurídica que não existe, sendo



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

provavelmente o nome usual pelo qual se refere ao prédio onde o referido médico exerce sua atividade de empresa.

Ocorre, deste contexto, que a ausência de representante da pessoa jurídica na sessão da licitação, que inclusive ensejou o seu não credenciamento, torna ilegítimo, também, a interposição do recurso.

A intenção de recurso foi registrada pelo Dr. Victor Marcus Silva Pinto, que não detinha poderes de representação na sessão, e, assim, não poderia recorrer em nome de empresa sem a competente outorga de poderes.

Assim, **inadmissível o recurso.**

Da mesma forma, tem-se que as **contrarrazões são intempestivas.**

Consoante o inciso XVIII do artigo 4º da Lei do Pregão, *declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

No mesmo sentido o item 9.4 do edital: *Declarado o licitante vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.*

Tem-se que o prazo para as contrarrazões inicia-se automaticamente após o termo de 3 dias para a apresentação das razões do recurso.

As contrarrazões foram apresentadas apenas em 21/10/2021, sendo **intempestiva.**

De qualquer sorte, diante do poder de autotutela, pode a administração valorar as circunstâncias e questionamentos lançados no processo licitatório, independente pela forma que que suscitados.

Consoante o artigo 3º da Lei 8.666/93, *a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da*



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar de os questionamentos recursais não possuírem fundamentação suficiente para justificar a ilegalidade do certame, tem-se que o conjunto dos fatos, globalmente analisados, pode representar prejuízo para a competitividade do certame e, por conseguinte, ao princípio da isonomia.

Observa-se que a empresa Trancoso Serviço LTDA foi desclassificada por ausência de assinatura da proposta. O Instituto de Medicina e Cirurgias do Recôncavo foi desclassificado porque apresentou proposta alternativa e com preços incompatíveis para o mesmo item. A Clínica Ginecológica e Pediátrica Bom Jesus foi desclassificada por apresentar proposta em desconformidade com o edital. Laine Maria Mendes Damasceno Barreto foi desclassificada porque apresentou proposta com execução incompatível.

No caso concreto, tem-se que as desclassificações tem potencialidade para gerar prejuízo à competitividade do certame e, por conseguinte, ao princípio da isonomia.

Entendendo a administração, por haver, no caso concreto, prejuízo à competitividade, pode **não homologar o procedimento licitatório**.

POR TUDO QUE EXPOSTO, não conhecemos do recurso apresentado e declaramos intempestivas as contrarrazões recursais, sendo que, por outro lado, dentro do poder de autotutela e diante de potencial violação do princípio da ampla e substancial competitividade, **NÃO HOMOLOGAMOS** o procedimento licitatório.

Providência de praxe. P.R.I.

Presidente Tancredo Neves, 22 de outubro de 2021.

Antônio dos Santos Mendes
Prefeito Municipal